DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5117/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/30/2013
PROTOCOLO	:	1379183
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2011
EMPRESA CONTRATADA	:	JOÃO SOUZA NOGUEIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 31.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO DA PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2011 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa João Souza Nogueira - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de hospedagem para pacientes encaminhados para tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, no valor global de R$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 4139/2013 e ANA n. 9233/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5618/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Vale ressaltar a ausência da relação dos hóspedes, contendo nome completo, RG, endereço, telefone e período da estadia, que utilizaram os serviços de hospedagens para tratamento médico na capital.

A responsável pela contratação, Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, foi devidamente intimada a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT n. 13046/2015, entretanto, não se manifestou nos autos.

Portanto, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 31.900,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 54.564,00;

- Notas Fiscais: R$ 54.564,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.564,00.

Os documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 17/2011 foram juntados intempestivamente nesta Corte de Contas.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa João Souza Nogueira - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2011 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** de **260 (duzentas e sessenta) UFERMS** a responsável, Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 139.306.801/49, nos valores correspondentes à:

a) **200 (duzentas) UFERMS**, pela prática de atos sem a observância da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs